



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365964-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é parte recorrente Giovanna Natalina Custódio, é a parte recorrida Banco do Brasil.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22359

Agravo de instrumento nº: 2365964-90.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Pindamonhangaba

Foro de origem: Foro de Pindamonhangaba

Vara de origem: 1º Vara Cível

Juiz(a) de origem: Eduardo Passos Bhering Cardoso

Agravante: Giovanna Natalina Custódio

Agravado(a): Banco do Brasil

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vícios de Construção. Insurgência contra decisão que suspendeu o andamento processual até o julgamento definitivo da ação civil pública nº 1501775-96.2023.8.26.0445, certificando-se a cada seis meses. Alegação de que os pedidos das demandas são diferentes e, por essa razão, não há que se falar na manutenção da decisão recorrida. Reforma impertinente. Exegese do tema 60 do C. STJ. Celeridade processual. Postura que bem afasta o risco de prolação de decisões conflitantes. Decisão mantida. Adoção do art. 252 RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 279/281 dos autos originários que, em ação de reparação civil por danos construtivos, diante das peculiaridades do caso, suspendeu o andamento processual da demanda, até o julgamento da ação coletiva em trâmite, dos autos 1501775-96.2023.8.26.0445, certificando-se a cada seis meses.

Inconformada, sustenta a parte recorrente, em suma, que a decisão merece reforma, pois: i) a diferenciação dos pedidos é fundamental para adotar ou afastar a observância ao tema 60 do C. STJ; ii) a reexecução dos serviços não resolverá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os problemas já manifestados, que são resultado de má execução inicial e do uso de materiais de baixa qualidade; iii) a necessidade de uma perícia judicial específica para apurar os vícios presentes no imóvel da Agravante reforça a inadequação da suspensão do processo individual; iv) não há que se falar em litispendência entre a ação coletiva e a individual; v) as sentenças proferidas nas ações coletivas não constituem óbice ao exercício do direito individual subjetivo, não sendo razoável sujeitar a parte autora ao trâmite da ação coletiva; vi) a suspensão foi indevida e o processo deve seguir seu curso.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Ausente o recolhimento de preparo (gratuidade).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Contraminuta em fls. 17/20 pela manutenção da suspensão em virtude da ausência de prejuízo aos litigantes.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“2. Acontece que a pretensão vazada individualmente pela parte autora nesta demanda já foi coletivamente apresentada em Juízo pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na ação civil pública que move contra o BANCO DO BRASIL S/A e outros réus, visando à condenação deles na reexecução dos serviços necessários para reparar os supostos vícios construtivos, assim como a condenação deles no pagamento de indenização por danos materiais e compensação por danos morais causados aos adquirentes das unidades.3. Nesse contexto, nos termos do art. 927, inc. III do CPC, é de rigor a observância do Tema 60 de recursos repetitivos do c.Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.3.1. A incidência da tese é mais do que urgente. Os advogados que patrocinam os interesses da parte autora promoveram o ajuizamento, num intervalo de dois meses, mais de 200 ações nesta Comarca, tendo todas a mesma causa de pedir relacionada aos moradores-mutuários do mesmo condomínio de prédios. Trata-se de prática que vem sendo denominada de litigância predatória, em que advogados que não têm nenhum vínculo com a Comarca, como na espécie, captam clientes por meio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

duvidosos, distribuindo inúmeras demandas, no caso, mais de duas centenas, e causando grave prejuízo à atividade jurisdicional”.

Pois bem, conforme os fatos já delineados na decisão recorrida, conclui-se que não há motivos para qualquer reforma. Dessa forma, em observância ao princípio da celeridade processual, bem como aplicação das normas legais, a ação individual deve permanecer suspensa até o deslinde da ação coletiva.

Determinação que bem afasta o risco de prolação de decisões conflitantes, garante o interesse de todos os envolvidos e acaba por prestigiar a celeridade processual e a homogeneidade de julgamento.

Assim, a fim de que haja pleno embasamento, faz se necessário o apoio à Jurisprudência deste E. TJSP, que em caso símile deliberou:

“Vícios construtivos. Ação indenizatória. Decisão que suspendeu o andamento processual até o julgamento de ação civil pública. Suspensão é uma prerrogativa do Juiz, que visa preservar a efetividade da Justiça, conforme se depreende do julgamento proferido, no Tema 60, pelo C. STJ. Ajuizamento da ação coletiva antecedeu o ajuizamento da ação individual. Identidade de pedidos que reforça a necessidade de aguardar o desfecho da ação coletiva. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2279748-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes;
Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)”

DESPROVIDO o agravo sob tais fundamentos.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão
não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)